DECRETO LEGISLATIVO N. 18/71

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a mesa promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza o Poder Executivo, sem prejuízo das autorizações contidas no Decreto Legislativo n. 14, de 8 de setembro de 1971, a realizar operações de crédito até o valor total de Cr$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, sem prejuízo das autorizações contidas no Decreto Legislativo n. 14, de 8 de setembro de 1971, que poderão ser utilizadas quando conveniente, também, opcionalmente, autorizado a realizar com instituições financeiras, operações de crédito (empréstimos) até o valor total de ..... Cr$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), durante o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, não podendo cada operação isolada ultrapassar o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, ressalvados os casos de renovações, exclusivamente mediante ampla caução total ou parcial, de 2.000.000 (dois milhões) de ações ordinárias de Petróleo Brasileiro S|A (PETROBRÁS), do valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro), registradas na referida emprêsa em nome do Estado do Pará e objeto do referido Decreto Legislativo n. 14 de 8 de setembro de 1971, sendo que os juros e demais encargos financeiros serão os compatíveis com êsses tipos de operações.

Art. 2º. - Os recursos decorrentes das operações de crédito autorizados serão aplicados:

I - na subscrição e integralização de dois milhões cento e oitenta e nove mil (2.189.000) ações ordinárias, no valor nominal de hum cruzeiro (Cr$ 1,00) cada, resultantes do aumento de capital já autorizado do Banco do Estado do Pará S|A;

II - em depósitos, no mesmo Banco, exclusiva e integralmente vinculados ao seu fortalecimento e à expansão de suas aplicações creditícias e para, na forma de autorização do Banco Central do Brasil utilização futura, assim que possível na subscrição e integralização de ações decorrentes de aumentos de capital do referido Banco, vedado o emprêgo do aludido produto em quaisquer outros fins.

Art. 3º. - O resgate das operações ora autorizadas principal e acessórios, poderá ser efetivado, através das seguintes formas, que poderão ser utilizadas isolada ou conjuntamente:

I - mediante venda, total ou parcial, das ações da PETROBRÁS, observado o disposto do artigo 5º;

II - com a utilização do produto de vendas de ações de próprio Banco do Estado do Pará S|A., que pertençam ou venham a pertencer ao Govêrno do Estado do Pará, para o que fica logo autorizado o Poder Executivo, vendas essas que deverão ser feitas pelo valor de cotação em Bolsa ou, se ainda não houver, por valor nunca inferior ao nominal, assegurado ao Govêrno do Estado do Pará, sempre, o contrôle de, pelo menos 60% (sessenta por cento) do capital votante.

Art. 4º. - Para os mesmos fins de integralização de ações imediata ou futura, do Banco do Estado do Pará S|A., poderá, ainda o Poder Executivo, sem prejuízo das demais autorizações previstas neste Decreto Legislativo e no de n. 14 de 8 de setembro de 1971, realizar vendas parciais ou totais, das referidas ações da PETROBRÁS, com cláusula de recompra devendo o valor da recompra ser satisfeito mediante:

I - a utilização do produto de vendas de ações do Banco do Estado Pará S|A., que pertençam ou venham a pertencer ao Govêrno do Estado, nas condições do inciso segundo do art. anterior;

II - permuta entre ações a recomprar e ações do Banco do Estado do Pará S|A, que pertençam ou venham a pertencer ao Govêrno do Estado, observados os valores de cotação em Bolsa, e quando êste não houver relativamente às ações do Banco do Estado do Pará S|A., valor nunca inferior ao nominal.

Art. 5º. - As ações da PETROBRÁS objeto destas autorizações assim como quaisquer bonificações, inclusive ações novas e dividendos, às mesmas atribuídas a qualquer título, bem como os saldos das mesmas ações verificadas após as amortizações e as que foram recompras e seus acréscimos e resultados, permanecerão, total e obrigatóriamente, vinculados às autorizações e aplicações previstas nêste Decreto e no Decreto Legislativo n. 14 de 8 de setembro de 1971 observadas as condições estipuladas nos mencionados diplomas, ficando, também, desde logo autorizado o Poder Executivo a ceder e transferir para o do Estado do Pará S|A., o direito de preferência à subscrição de novas ações da PETROBRÁS, que correspondam às ações objeto dêste.

Art. 6º. - As operações autorizadas deverão ser realizadas, através do Banco do Estado do Pará S|A., ao qual serão outorgados, mediante mandato pelo Poder Executivo, os necessários, irrevogáveis e amplos podêres.

Art. 7º. - A Secretaria de Estado da Fazenda deverá providenciar quanto à legalização e contabilização das operações que forem realizadas, mediante as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 8º. - O Presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 3 de novembro de 1971.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente
Deputado ANTONIO NONATO DO AMARAL
1º. Secretário
Deputado JOSÉ ELIAS EMIN
2º. Secretário, em exercício

DOE N° 22.152, DE 05/11/1971.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.